Recomendação Ministerial nº 02/2017

INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº 069.9.163205/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 27, VI, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 75, IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 e, subsidiariamente, pelo art. 6º, XX c/c 80, da Lei Complementar da União nº 75/95, observada a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 06/09, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*";

CONSIDERANDO que um dos objetivos do Sistema Único de Saúde (art. 5º, III, Lei 8.080/90), política pública erigida pelo Estado Brasileiro é concretizar o Princípio de Integralidade, consubstanciado no art. 7º, II, Lei 8.080/90, os quais seguem abaixo:

> *art. 5º – São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;*

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO a expedição da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite dispondo sobre a obrigatoriedade dos Entes Federativos alimentarem o Banco de Preços da Saúde-SUS;

CONSIDERANDO que o controle interno da execução orçamentária prevê que a verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente, nos termos do art. 77 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina que seja dada publicidade à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta, com o nítido escopo de clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do fornecedor e o valor da operação;

CONSIDERANDO o dever de dar transparência à utilização dos recursos públicos e publicidade à prática de preços no âmbito das instituições de saúde e a obrigatoriedade imposta pelo art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quanto à disponibilização do acesso a informações referentes à despesa pelos entes da Federação;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar práticas administrativas que permitam melhorias no gerenciamento das aquisições nas instituições de saúde e que fortaleçam a eficiência na utilização dos recursos; assim como as vantagens advindas da estimulação da competitividade dos preços praticados no mercado de medicamentos e produtos para saúde, especialmente para o Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que o conhecimento dos preços praticados em todo o País pode auxiliar o gestor local na realização de contratações públicas eficientes, pautadas na economicidade, com lisura e transparência, mas que também deve ser levado em conta que a estrutura concorrencial do mercado local, a distância entre os fornecedores e o serviço de saúde, a escala da compra, e outras especificidades da contratação podem levar a diferenças de preços entre as compras das diversas unidades da federação;

CONSIDERANDO que a utilização das padronizações dos descritivos de medicamentos e produtos para saúde do Catálogo de Materiais CATMAT possibilita a comparação entre os preços praticados nas compras efetuadas pelas diversas instituições;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Catu-BA observar o conteúdo da resolução supracitada, **RESOLVE** expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** destinada aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Catu-BA, para que:

1 – Observem o contido na Resolução nº 18/2017 – CIT-SUS em sua integralidade, no intuito de prestar observância adequada ao teor do supracitado ato, o qual visa concretizar os princípios da Transparência e Publicidade (parcela integrante do Princípio da Juridicidade – art. 37, *caput*, CRFB/88).

2 – Cadastrem entre 1ª de setembro de 2017 e 30 de novembro de 2017 o usuário do respectivo Município no Banco de Preços da Saúde, bem como mantenham os dados atualizados;

3 – Enviem as informações relativas às compras homologadas (aquisição de medicamentos), referente ao exercício 2017, por meio da alimentação direta no BPS, via web, ou interoperação com os sistemas próprios de gestão da informação de compras, ou importação de planilha eletrônica no sistema.

4 – Até a data limite contida no item "2", deverá o Município apresentar perante o Ministério Público comprovante de cadastramento.

5 – Após a data prevista no item "3", deverá o Município, mensalmente, apresentar cópia das informações acostadas no Banco de Preços da Saúde, no fito de controle desta obrigação.

Registre-se e arquive-se cópia na pasta própria.

Publique-se no mural da Promotoria de Justiça de Catu e encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Núcleo Regional de Saúde de Alagoinhas-BA, para fins de ciência; bem como ao Doutor Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça da Saúde – CESAU/MPBA;

A presente recomendação ministerial, ato administrativo de natureza enunciativa, objetiva garantir a alimentação adequada das informações do Banco de Preços de Saúde-SUS, que deverá ser norteado pelos princípios da eficiência e publicidade da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil e administrativa para a hipótese de descumprimento dos termos exposto no presente documento, em decorrência da inércia do Município de Catu-BA.

Catu, 07 de agosto de 2017.

Márcia Munique Andrade de Oliveira
Promotora de Justiça